



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.032783-6/000 Numeração 0327836-
Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acordão: Des.(a) Catta Preta
Data do Julgamento: 25/07/2013
Data da Publicação: 05/08/2013

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 324, INCISO IV, CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

- A fiança estipulada pela autoridade policial não subsiste se constatada, pelo juízo, a presença de pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva, conforme determina o art. 324, inciso IV, do CPB.

- A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública.

- Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.032783-6/000 - COMARCA DE GUAXUPÉ
- PACIENTE(S): HEBER MARÇAL ANDRADE - AUTORID COATORA: JD
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - VÍTIMA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

KARINA APARECIDA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

DES. CATTAPRETA

RELATOR.

DES. CATTAPRETA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de HEBER MARÇAL ANDRADE, preso em flagrante, em 4 de maio de 2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

Assevera o impetrante que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), no entanto, o paciente não possui condições financeiras para arcar com tal fiança.

Afirma que a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, mesmo não estando presentes os requisitos que autorizam a medida extrema.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta que, mesmo não tendo sido recolhida a fiança, considerando a impossibilidade financeira do paciente, a liberdade provisória não poderia ter sido negada a ele.

Alega que contra o paciente sequer foi deferida anteriormente medida protetiva, sendo assim, entende ser incabível a decretação da preventiva.

Argumenta, também, que, em caso de condenação, a pena imposta contra o paciente não será superior a 4 (quatro) anos e que o regime aplicado não será o fechado, o que não justifica mantê-lo preso.

Aduz que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Documentação juntada pelo impetrante (fl. 6/66-TJ).

A liminar foi indeferida (fl. 72/73-TJ) e as informações de praxe foram devidamente prestadas (fl. 76-TJ), acompanhadas de documentos (fl. 77/104-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Novas informações foram requisitadas (108-TJ), a pedido da i. Procuradoria (fl. 106), para a autoridade apontada como coatora e para o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte/MG, as quais foram prestadas (fl. 112-TJ; 124-TJ), acompanhada de documentos (fl. 113/115).

Em seu parecer, a d. Procuradoria opinou pela prejudicialidade do pedido (fl. 121/123-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do habeas corpus impetrado.

Inicialmente, observa-se que razão não assiste ao impetrante em relação à alegação de ilegalidade da manutenção da prisão do paciente por ele não ter realizado o pagamento da fiança fixada pela autoridade policial, por ser pobre no sentido legal.

Isso porque, conforme se constata, a fiança foi arbitrada pela autoridade policial, todavia a autoridade impetrada entendeu que estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fl. 36/37-TJ), hipótese esta que inviabiliza a concessão da fiança, conforme se infere



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do art. 324, inciso IV, do CPP.

Do exame dos autos, verifica-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva e indeferir o pedido de liberdade provisória, a autoridade apontada como coatora fundamentou a sua decisão nas circunstâncias do caso concreto à luz dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa. Veja-se:

"(...) Trata-se de conduta odiosa, à luz da Lei Maria da Penha, demonstrando o autuado que tem índole violenta e que se dispõe a desafiar a lei, com investidas, à primeira vista injustificadas contra a vítima.

Por outro lado, vê-se que o autuado registra inúmeros envolvimento com crimes de violência, daí se inferindo que sua permanência no meio social atenta contra a paz social, pois tende a repetir seus atos, quiçá contra a mesma vítima

(...)

Ao menos em primeira e superficial cognição, recomenda-se a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para preservação da integridade corporal da ofendida, ante ao risco de novas ações do autuado na senda do mesmo crime.

Assim, estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação provisória" (fl. 36/37 - TJ)

Portanto, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Logo, incabível é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a tese de constrangimento ilegal.

Acrescenta-se que, de acordo com a denúncia (fl. 77/79-TJ), no dia 4 de maio de 2013, por volta das 6h, o paciente "ofendeu a integridade física e corporal da vítima Karina Aparecida Ferreira, causando-lhe lesões corporais, agressão esta praticada sob a forma de violência doméstica (Lei 11,340/06).

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado compareceu na residência de sua ex-amásia aparentemente alcoolizado e drogado e passou a agredi-la com socos, causando-lhes as lesões descritas no relatório de fls. 16".

Assim, considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido e com o intuito de garantir a ordem pública, a segregação cautelar do paciente, nesse momento, deve ser mantida.

Ademais, observa-se que estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso II do aludido dispositivo -, pois o paciente é reincidente, possuindo uma condenação, com trânsito em julgado, pela prática dos crimes de estelionato e falsificação de documento público, conforme demonstra sua CAC (fl. 113/115-TJ).

Dessa forma, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessa mesma perspectiva, o STJ já se pronunciou:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE POUCO APÓS TER OBTIDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ART. 44 DA LEI DE TÓXICOS. ORDEM DENEGADA. I. Paciente que, após ter obtido o benefício da liberdade provisória, foi preso em flagrante por nova violação ao art. 33 da Lei de Tóxicos, tendo o Magistrado de 1º grau decretado a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. II. A reiteração de condutas ilícitas denota ser a personalidade do paciente voltada à prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva de liberdade a fim de resguardar a ordem pública, ante a concreta possibilidade de que o réu, em liberdade, venha a praticar novos crimes (Precedentes). III. Em que pese a Corte de origem ter inicialmente reconhecido o direito do acusado à liberdade provisória, a Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, em seu art. 44, que veda a concessão da benesse nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos (Precedentes). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (STJ - HC 172519 / MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011) (Destaca-se).

Ressalta-se que a alegação de que a custódia cautelar do paciente é desproporcional, pois, se condenado, a este será aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos e regime diverso do fechado, entende-se que ela não merece prosperar. Isso porque, a segregação cautelar possui natureza distinta da prisão-pena, porquanto a primeira se fundamenta na presença dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, enquanto a segunda decorre de sentença condenatória passada em julgado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também não se mostra suficiente para a concessão da liberdade o fato de o paciente alegar ser possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Supostos atributos pessoais, em face da situação de gravidade concreta do fato delituoso, não o torna imune à segregação.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, I, II, V, CP. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. (...) III - A circunstância de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis como residência fixa, exercício de atividade lícita, primariedade e bons antecedentes não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC 13540/PR - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 10/03/03, pg. 250). (Destaca-se)

Dessa maneira, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal sanável pela estreita via do writ.

Por todo o exposto, DENEGA-SE a ordem pleiteada.

Sem custas.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DENEGADO O HABEAS CORPUS"